



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2025 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados (CNMR) e dispõe sobre a coleta, o tratamento e a integração de dados para formulação de políticas públicas de acolhimento humanitário, interiorização e inclusão social e produtiva no território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados (CNMR) e dispõe sobre a coleta, o tratamento e a integração de dados para formulação de políticas públicas de acolhimento humanitário, interiorização e inclusão social e produtiva no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados (CNMR), destinado a reunir informações pessoais, biométricas e socioeconômicas de migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas em território nacional, com a finalidade de:

- I – assegurar acesso a serviços públicos essenciais;
- II – subsidiar políticas de acolhimento, interiorização e integração social e produtiva;
- III – promover a descentralização do atendimento em regiões de fronteira;
- IV – garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa migrante.

Art. 2º O CNMR terá gestão compartilhada entre:

- I – o Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pelo controle migratório e refúgio;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

II – o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável pela integração com o CadÚnico;

III – o Ministério da Saúde, responsável pela integração com o SUS;

IV – o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela integração com o Sine e programas de capacitação profissional;

V – o Ministério da Educação, responsável pela matrícula e acompanhamento escolar;

VI – os Estados e municípios, responsáveis pela coleta local de dados e execução de políticas.

Art. 3º O CNMR conterà, no mínimo:

I – dados biométricos, incluindo fotografia e impressões digitais, e reconhecimento facial, quando consentido pelo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – informações pessoais e familiares;

III – situação migratória ou de refúgio;

IV – nível de escolaridade, experiência profissional e habilidades;

V – condições de saúde relevantes para políticas públicas;

VI – localização atual e histórico de deslocamento interno.

Art. 4º As informações do CNMR serão utilizadas exclusivamente para formulação e execução de políticas públicas, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§1º É vedada a utilização dos dados para fins de criminalização, discriminação ou deportação sumária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

§2º O acesso será restrito a órgãos governamentais autorizados, mediante protocolo de segurança.

§3º O migrante ou refugiado terá direito de acesso às suas próprias informações e de solicitar correções.

Art. 5º O uso indevido, o acesso não autorizado, o compartilhamento irregular ou a utilização das informações constantes do CNMR para finalidades distintas das previstas nesta Lei, sujeitará o agente público ou privado responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações aplicáveis.

§1º Constitui uso indevido, para fins deste artigo, qualquer ato que importe em discriminação, estigmatização, exploração econômica indevida ou violação dos direitos fundamentais da pessoa migrante, refugiada ou apátrida.

§2º As penalidades previstas incluem, sem prejuízo de outras medidas legais:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – responsabilização civil por danos causados;
- IV – responsabilização funcional, quando se tratar de agente público.

Art. 6º Os dados coletados alimentarão, de forma integrada:

- I – o Sistema Único de Saúde (SUS), para continuidade do atendimento;
- II – a rede pública de educação, para matrícula escolar;
- III – o CadÚnico, para acesso a programas sociais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

IV – o Sine, para inclusão em programas de emprego e renda;

V – a política de interiorização humanitária, para distribuição equilibrada dos migrantes pelo território nacional.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Acolhimento Digital (FNAD), destinado a custear a implantação e manutenção do CNMR, composto por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – transferências voluntárias de Estados e municípios;

III – doações de organismos internacionais e entidades privadas;

IV – outras fontes previstas em lei.

§1º A gestão do FNAD será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com previsão de aprovação de gastos e prestação de contas anuais ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, assegurando transparência e controle social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – protocolos de coleta de dados;

II – normas de segurança da informação;

III – padrões técnicos mínimos de interoperabilidade entre sistemas, incluindo auditoria periódica e medidas de segurança cibernética;

IV – assegurar a interoperabilidade do Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados com os sistemas de informação nacionais e, quando possível, internacionais, mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

a) celebração de acordos de cooperação técnica com organismos multilaterais, em especial o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR/UNHCR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), respeitada a legislação nacional de proteção de dados pessoais;

b) adoção de protocolos de integração e compartilhamento de dados compatíveis com os padrões internacionais de proteção a refugiados e migrantes;

c) promoção de intercâmbio de informações estatísticas e de boas práticas para formulação de políticas públicas de acolhimento, interiorização e integração social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados (CNMR), ferramenta essencial para organizar, de maneira integrada e humanitária, a gestão dos fluxos migratórios no Brasil.

Nos últimos anos, especialmente em decorrência da crise humanitária na Venezuela, o País vem recebendo um contingente expressivo de migrantes e refugiados. Somente em Roraima, porta de entrada terrestre da migração venezuelana, observou-se novo aumento do fluxo após as últimas eleições no país vizinho, o que elevou de forma significativa a procura por serviços públicos essenciais como saúde, educação, assistência social e segurança.

Embora o governo federal já tenha implementado iniciativas como o Sistema Acolhedor, voltado à população venezuelana, e o Congresso Nacional discuta propostas como o PL nº 3.636/2024 (que cria um Cadastro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Restrições Migratórias, com foco em segurança), não existe até o momento um instrumento legal abrangente, multissetorial e permanente para gerir os dados de todos os migrantes e refugiados em território nacional.

O CNMR vem suprir essa lacuna ao prever um cadastro biométrico nacional, integrado aos sistemas de saúde, educação, assistência social, emprego e segurança pública, permitindo:

- a) identificar a localização e a situação de cada migrante ou refugiado;
- b) reconhecer suas habilidades profissionais, facilitando a inclusão produtiva;
- c) orientar políticas de interiorização e distribuição territorial, evitando a sobrecarga de serviços em regiões específicas;
- d) subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos;
- e) garantir maior transparência e coordenação entre os entes federativos.

Trata-se de medida que concilia acolhimento humanitário com gestão responsável, fortalecendo a capacidade do Estado brasileiro de lidar com fluxos migratórios de forma organizada, sem comprometer a oferta de serviços públicos à população local e assegurando a proteção dos direitos humanos das pessoas em mobilidade internacional.

Ao mesmo tempo, a instituição de um cadastro nacional, previsto em lei, garante segurança jurídica e perenidade à política migratória, evitando que iniciativas fiquem restritas a programas de governo de duração limitada.

Diante desse cenário, o Cadastro Nacional de Migrantes e Refugiados representa um passo fundamental para que o Brasil avance na gestão inovadora e eficaz da migração, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo País e com o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Raimundo Santos
PSD-PA

Apresentação: 26/08/2025 20:44:32.060 - Mesa

PL n.4241/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255257920400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* CD 255257920400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO